



JUSTIÇA SOCIAL NA ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA E A BUSCA PELA EFETIVAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO

Roberto Beijato Junior¹
Elisaide Trevisam²

RESUMO: O Brasil, cuja Constituição da República tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, tem por dever promover os valores sociais para e efetivação da democracia como forma de justiça. O objetivo dessa reflexão é demonstrar que, diante da ordem econômica, deve estar assegurado os valores supremos de toda a sociedade. Isso implica em um Estado que busca trazer políticas públicas asseguradoras que efetivem a vivência de uma cidadania justa e igualitária. Para alcançar um melhor resultado da reflexão, por meio da pesquisa bibliográfica, esse trabalho utilizou-se do método hipotético-dedutivo.

Palavras-chave: Estado Democrático; Constituição Federal; Igualdade de Direitos; Ordem econômica; Justiça social.

SOCIAL JUSTICE IN THE BRAZILIAN ECONOMIC ORDER AND THE SEARCH FOR EFFECTIVENESS OF THE DEMOCRATIC STATE

ABSTRACT: The Brazil, whose Constitution has the dignity of the human person, as it's fundament, has as its duty too the promotion of social values for the effectiveness of democracy, as form of justice. The objective of this reflection is to demonstrate that, facing the economic order, the supreme values of the whole Society. This implies a State that seeks to bring about ensures public policies that effectives the living of a just and equal citizenship. In order to reach the result of this reflection, this work was utilized of the bibliographical and philosophical research, as it's methodology.

Keywords: Democratic State; Federal Constitution; Equal rights; Economic order; Social justice.

¹ Mestre e Doutorando em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professor e coordenador do Núcleo de Iniciação Científica da Graduação em Direito da Faculdade Escola Paulista de Direito (EPD).

² Doutora em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Mestre em Direitos Humanos. Pesquisadora em Direitos Humanos e Filosofia do Direito. Avaliadora de Periódicos.



INTRODUÇÃO

O Brasil, como Estado Democrático de Direito e objetivando a construção de uma sociedade livre, justa e igualitária, deve estar comprometido com a preservação da liberdade, da igualdade de direitos e da supremacia da vontade do povo. Diante da necessidade de buscar garantir o bem-estar social de toda sociedade, uma vez que está fundamentado na proteção da dignidade da pessoa humana, o comprometimento do Estado é o de efetivar a justiça social estabelecida pela Constituição Federal.

O objetivo da presente pesquisa é o de refletir a respeito da ordem econômica brasileira sob a égide da Constituição Federal de 1988, visando dissertar a respeito, principalmente, do fim último preconizado por tal ordem, qual seja, assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, nos termos de seu artigo 170.

Na primeira parte da presente reflexão, será traçado um breve estudo sobre o histórico dos direitos sociais e da ordem econômica e, após, sobre a ordem econômica na Constituição brasileira de 1988, o regime econômico adotado e as formas de intervenção do Estado no domínio econômico.

Posteriormente, será feita uma reflexão sobre os próprios fins da ordem econômica, em especial a justiça social, desde os conceitos aristotélicos, até a aplicação axiológica atual.

Por último, indagaremos a respeito da realidade prática em consonância com o postulado da justiça social e o regime democrático estabelecido pelo ordenamento jurídico interno atual.

O presente estudo, além de juridicamente dogmático, busca a filosofia constitucional como forma de melhor compreensão da matéria e reflexão dos institutos constitucionais vigentes e, balizada no método hipotético-dedutivo, a presente pesquisa se organiza por meio de uma análise bibliográfica, onde se relaciona ideias de cunho filosófico e jurídico para o alcance de um melhor resultado científico.

1 BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS SOCIAIS E A ORDEM ECONÔMICA

No período pós-revolução francesa, até o início da primeira guerra mundial, prevaleciam os ideais liberais clássicos, preconizados pela doutrina de Adam Smith, o que ocasionava a ausência de intervenções do Estado na economia, de forma a viabilizar a livre fluência do mercado, sem interferências, de forma que este, naturalmente, dirigir-se-ia à



concretização do bem comum. Para Smith (2011), em sua obra *A Riqueza das Nações*, o Estado não deveria se ocupar de regular a atividade econômica, mas sim o mercado, livremente, deveria se calcar pelos postulados naturais da economia.

A prática, durante o decorrer da história, demonstrou os abusos praticados pelos agentes econômicos quando atuando livremente, sem regulamentação estatal causando, por conseguinte, os imensuráveis danos à sociedade. Existia uma grande classe proletária que vivia em condições subumanas, enquanto uma pequena classe de abastados usufruía da chamada “justiça de mercado”.

Essa desigualdade gerada pelos abusos econômicos, deu margem a diversas reivindicações pela classe trabalhadora, as quais, já durante o século XIX, embasavam-se principalmente no manifesto comunista de Karl Marx. Ocorria, portanto, um embate entre a manutenção do livre mercado e a demanda por um Estado economicamente intervencionista.

No século XIX, o homem passa a ser considerado como cidadão livre e protegido em sua dignidade, deixando de ser visto simplesmente como coisa ou mercadoria. Mas as mudanças mais profundas, no que diz respeito aos direitos sociais, despontaram no século XX, depois das duas Grandes Guerras, como afirma Sergio Pinto Martins (2009, p. 8),

As experiências e lições advindas das duas Grandes Guerras mundiais fez com que surgisse o que pode ser apontado como constitucionalismo social, ou seja, a sistematização do conjunto de direitos sociais do homem com a inclusão nas constituições de preceitos relativos à defesa social da pessoa, de normas de interesse social e de garantia de certos direitos fundamentais, incluindo o direito do trabalho.

Durante e após a primeira guerra mundial, tornaram-se mais evidentes os abusos cometidos pelos agentes econômicos. E será neste contexto que surge a Constituição Mexicana de 1917, seguida pela Constituição alemã de 1919, conhecida como Constituição de Weimar.

Com o início do constitucionalismo social, a Constituição mexicana³ se destacou como a primeira a consagrar os direitos sociais a uma condição constitucional, dando-lhes o *status* de direitos fundamentais. Porém, sistematizou o conjunto dos direitos sociais do homem restrito ao critério de participação estatal na ordem econômica e social. A Constituição mexicana preconizou os embasamentos para a construção do Estado Social de Direito, salientando um complexo de fatores valorativos que direcionavam ao bem-estar social e ao compromisso de

³ CONSTITUCIÓN POLÍTICA DE LOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS. Disponível em: <<http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/1.pdf>>. Acesso: 25 jun. 2017.



resgatar os direitos fundamentais do homem, ou seja, o comprometimento com um programa social do Estado para com a sociedade (TREVISAM, 2015, p. 42).

Em 1919, a Alemanha, buscando libertar o homem de qualquer configuração de exploração, promulgou a Constituição de Weimar, assegurando, assim, a liberdade econômica do homem, designando um sistema de direitos sociais a serem efetivados pelo Estado.

Conforme esclarece Fábio Konder Comparato (1999, p. 184) isso significou que as linhas traçadas pela Constituição do México se reestruturaram com a Constituição da Alemanha,

O Estado da democracia social, cujas linhas-mestras já haviam sido traçadas pela Constituição mexicana de 1917, adquiriu na Alemanha de 1919 uma estrutura mais elaborada, que veio a ser retomada em vários países após o trágico interregno nazifascista e a 2ª Guerra Mundial.

A Constituição de Weimar consagrou o princípio da autonomia coletiva e foi de grande influência no constitucionalismo mundial. Segundo José Afonso da Silva (2014, p. 164), “o sentido universalizante das declarações de direito, de caráter estatal, passou a ser objeto de reconhecimento supraestatal em documentos declaratórios de feição multinacional ou mesmo universal”, visando estender a defesa dos direitos humanos a todos os países e a todos os indivíduos de todas as nacionalidades. Contudo, há certa divergência a respeito de qual dos referidos diplomas passou efetivamente a tratar da ordem econômica, no qual, neste sentido, manifesta-se Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1997, p. 342-343):

Foi a Constituição alemã de 11 de agosto de 1919, conhecida como a Constituição de Weimar, que fixou o modelo. Esta, de fato, contém uma seção intitulada “da vida econômica”, na qual estão as grandes linhas de uma regulação sistemática da economia, de uma Constituição “econômica”. Há quem conteste essa primazia, apontando a anterioridade da Constituição mexicana de 1917. Este documento, sem dúvida, antecipa-se no reconhecimento de direitos sociais, como educação (artigo 3º); na previsão de uma reforma de estrutura agrária (artigo 27) etc. Todavia, nela inexistente sequer um esboço de tratamento sistemático da atividade econômica

No ano de 1929, após a quebra da bolsa de Nova Iorque, a necessidade de o Estado se ocupar de temas econômicos passa a ser evidente e demandado. Nesse contexto, as referidas Constituições (Mexicana e de Weimar), preponderantemente a de Weimar, influenciam a elaboração de novas Constituições em diversos Estados, entre eles, inclusive, o Brasil e, pela primeira vez na Constituição de 1934, passa a ser disposta matéria econômica.



Tais Constituições econômicas caracterizam-se, principalmente, por trazerem em seu bojo, diretrizes e normas programáticas aplicáveis à atividade econômica, de forma a viabilizar a efetivação de direitos, destacando-se os direitos sociais que, a partir de então, passam a ser constitucionalmente consagrados. Em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, diante da necessidade de dignificar o homem, Elisaide Trevisam (2015, p. 44) explica que,

Sob uma esfera universal, o reconhecimento dos valores supremos da igualdade, da liberdade e da fraternidade trazidos pelos ideais da Revolução Francesa, foi retomado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e, desse modo, vários direitos fundamentais foram declarados a fim de proteger o cidadão de ser dominado e instrumentalizado. Tem-se início, então, o respeito à dignidade como valor intrínseco à condição humana e pela primeira vez é acolhida a dignidade da pessoa humana como centro de direção dos direitos e inspiração para as novas Constituições.

Pode-se conferir que os direitos sociais, diante da ordem econômica que viabiliza o crescimento do Estado, foram sendo reconhecidos com a concretização da dignidade da pessoa humana como valor intrínseco à condição de ser humano. O Brasil, quando acolheu esse princípio fundamental consagrou, pela Constituição Federal de 1988, a dignidade humana e os direitos sociais que devem ser efetivados num Estado Democrático de Direito consolidado.

2 A ORDEM ECONÔMICA NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

A Constituição Federal de 1988 está pautada na garantia que consiste na eficácia e na aplicabilidade das normas sociais constituindo o fundamento do Estado Democrático de Direito, espera-se, desse modo, que a normatividade constitucional se realize na prática (SILVA, 2014, p. 130).

Para Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p. 123), a estrutura de modos democráticos constitui os princípios fundamentais de direito e, além de expressarem as principais atividades políticas no âmbito do Estado, devem encontrar-se vinculadas ao princípio da dignidade da pessoa humana. Isso impõe um dever de respeito e proteção ao cidadão determinando a estrutura essencial essência de um Estado Democrático.

Como a Constituição Federal de 1988 destina o seu título VII à ordem econômica e financeira, pelo meio do qual institui diretrizes à atividade econômica, seu funcionamento e



mecanismos de regulação estatal na economia, com o escopo de efetivar os direitos de cunho social preconizados por esta, trata-se, portanto, de uma evidente Constituição Econômica.

Adotando um sistema econômico sob os moldes capitalistas, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 170, no momento em que pauta a ordem econômica na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem seu significado na garantia da iniciativa privada, consubstanciando-se em modelo capitalista. Entretanto, “assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, não será tarefa fácil num sistema de base capitalista e, pois, essencialmente individualista. É que a justiça social só se realiza mediante equitativa distribuição da riqueza” (SILVA, 2014, p. 801).

Frise-se, ainda, que os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, mais do que apenas fundamentos da ordem econômica, são próprios fundamentos da República Federativa do Brasil, e, Constituição Federal brasileira, além de ter como base fundamental o princípio da dignidade da pessoa humana, preconiza no inciso IV do artigo 1º:

Artigo 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

[...]

Já o artigo 170 da Constituição Federal de 1988 define, ainda, os fins da ordem econômica brasileira, sendo que esta terá por finalidade assegurar a existência digna de todos, conforme os ditames da justiça social. Novamente, vislumbramos que além de fim da ordem econômica, a existência digna é fim almejado pela República Federativa do Brasil em todas as suas ações e políticas, vez que mais uma vez, no artigo 1º, encontramos a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos, ou seja, como um dos fins, razão de ser, alicerce deste Estado.

Sob esta ótica, é possível perceber que não devemos visualizar a Constituição Econômica apenas no tocante ao título VII, da Constituição Federal de 1988, mas sim no texto constitucional como um todo, vez que os fundamentos, objetivos, direitos e garantias fundamentais, etc. preconizados por tal Carta, constituem um todo, a base da ordem política brasileira, na qual inclui-se a ordem econômica.

A Constituição Econômica, portanto, deve ser interpretada à luz das demais disposições constitucionais, e não apenas daquelas contidas no título VII, Da



Ordem Econômica e Financeira, pois os princípios e objetivos da política econômica estão expressos em outros tópicos da Carta, constituindo todo esse conjunto a Constituição Econômica do Brasil. (BAGNOLI, 2011, p. 28)

Ora, sendo a dignidade humana o pilar do Estado Democrático de Direito, torna-se imprescindível que o Estado atue na ordem econômica e assegure, para toda a sociedade, a redução das desigualdades sociais de acordo com o que expressamente está disposto na Constituição Federal, em seu artigo 170.

Vemos, portanto, como fim último da ordem econômica brasileira, a necessidade de garantir a efetivação de um dos fundamentos da própria República Federativa do Brasil, qual seja, o de assegurar a existência digna, sendo pautada pelos ditames da justiça social.

3 ORGANIZAÇÃO ECONÔMICA ADOTADA NO BRASIL E A INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

Conforme visto, a ordem econômica brasileira consagra um regime capitalista, fundado na livre atuação econômica privada, característica básica dos Estados liberais. Entretanto, não se amolda à tal regime, vez que, diferente de tais, preconiza meios de intervir no domínio econômico, como forma de direcionar a atividade econômica às normas programáticas que define, bem como aos direitos que garante. Frise-se que, não basta a consagração da igualdade formal, mas principalmente, deve-se efetivar a igualdade material, esta que necessita do direcionamento da atividade econômica em consonância com as normas programáticas e princípios previstos constitucionalmente.

A ordem econômica na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 170, optou pelo modelo capitalista de produção, também conhecido como economia de mercado (artigo 219), cujo cerne é a livre iniciativa. Contudo:

“[...] a análise dos quatro princípios da ordem econômica previstos no caput do citado artigo 170 – valorização do trabalho humano, livre iniciativa, existência digna, conformidade com os ditames da Justiça social – apontam no sentido da ampla possibilidade do intervir na economia, e não somente em situação absolutamente excepcionais”. (MORAES, 2010, p. 817)

Sob esta ótica, em razão das diversas possibilidades de intervenção do Estado na economia, admitida no capitalismo brasileiro, alguns autores entendem que existe, sob a égide da Constituição Federal de 1988, um sistema econômico misto, vez que o sistema econômico



brasileiro não é perfeitamente descentralizado e o mercado sofre influências estatais sendo por ele normatizado. Também não se trata de um sistema centralizado, no qual a intervenção estatal elimina por completo a autonomia do empresariado.

Dessa forma, a atividade econômica realizada pela iniciativa privada, passa a ser vislumbrada sobre outra ótica, em consonância com a ideologia adotada constitucionalmente, destacando-se a função social da empresa e a atuação do Estado na economia de modo indireto.

É natural que a finalidade da ordem econômica demanda a intervenção do Estado na economia, de forma que apenas assim, e não como entendem os liberais clássicos, a economia poderá dirigir-se à efetivação de um bem comum, ou seja, a existência digna, vez que a própria história demonstra a ineficácia da regulação da economia pelo próprio mercado, fazendo-se mister a intervenção estatal.

A própria doutrina de Smith (2011, p. 125) demonstra a necessidade de intervenção estatal na ordem econômica para impedir os abusos praticados pelos agentes econômicos quando livres de qualquer regulamentação, no que o próprio salienta: “As pessoas da mesma profissão raramente se reúnem, mesmo que seja para momento alegres e divertidos, mas a conversação termina numa conspiração contra o público, ou em algum incitamento para aumentar os preços”.

Isto posto, cabe vermos brevemente as formas de intervenção adotadas pela Constituição Federal de 1988. Como regra, a intervenção do Estado no domínio econômico é indireta, ou seja, nos termos do artigo 174, da Constituição Federal de 1988, o Estado atuará como agente normativo e regulador da atividade econômica, cabendo-lhe as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo que tais serão determinantes para o setor público e, indicativos para o setor privado. Conforme explica Miguel Reale Junior (1992, p. 8):

Esta atuação do Estado como agente normativo ou regulador é de ser concretizada com respeito aos princípios que regem a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, visando assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social (artigo 170 da CF).

Já o artigo 173 da Constituição Federal de 1988, contudo, prevê hipóteses excepcionais, nas quais o Estado poderá atuar diretamente no domínio econômico, ou seja, o próprio Estado, nessas hipóteses, explorará a atividade econômica, não se limitando à regulá-la, normatizá-la, etc. como ocorre na intervenção indireta. Menciona o referido dispositivo, primeiramente, os demais casos previstos na própria Constituição Federal de 1988, por





exemplo, as hipóteses do artigo 177, o qual arrola os monopólios da União. E, igualmente, a atividade econômica será explorada diretamente pelo Estado quanto necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. De acordo com os pensamentos de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1997, p. 359)

“Isto significa que, apesar de reconhecida a iniciativa privada, caberá a atuação do Estado como empresário onde o legislador, numa decisão política, entender existir um “relevante interesse coletivo”. Não há, pois, garantia segura e efetiva contra o avanço da estatização na economia”.

Assim sendo, verifica-se que no modelo capitalista adotado pela Constituição Federal de 1988, a regra é que o Estado atue indiretamente sob o domínio econômico, cabendo-lhe, todavia, excepcionalmente a atuação direta. Ambas, entretanto, devem ter o escopo de, conforme já ressaltado, garantir a existência digna sob os ditames da justiça social, que norteará toda a atividade econômica, direta e indireta, do Estado e dos demais agentes econômicos.

Analisada a Constituição econômica, tanto em seus referenciais históricos, como no tocante à Constituição Federal de 1988, é de fundamental importância que o Brasil adote políticas públicas sociais que não permita a exclusão das minorias que necessitam da garantia de terem seus direitos fundamentais efetivados na prática. Somente assim, o país poderá adotar o título de Estado Democrático.

4 EXISTÊNCIA DIGNA E A JUSTIÇA SOCIAL

Conforme exposto, assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social é o fim último da ordem econômica brasileira e, não apenas desta, mas da República Federativa do Brasil como um todo. Todavia, o conceito de justiça social, longe está de ser um conceito uniforme e unívoco, existem diversas interpretações dadas a tal expressão.

A justiça social, inicialmente, deve ser observada sob o prisma aristotélico, principalmente no livro V de sua obra “Ética a Nicômaco”, no qual é feita profunda dissertação a respeito da justiça. Aristóteles identifica a Justiça como uma virtude, no que, em suas próprias palavras, considera a justiça a virtude completa. “Ela é completa porque a pessoa que a possui pode exercer sua virtude não só em relação a si mesmo, como também em relação ao próximo” (ARISTÓTELES, 2011, p. 101).



Percebe-se, aqui, a noção aristotélica de justiça relacionada às ações que afetam o meio social, ou seja, que produzam, não só efeitos perante a própria pessoa que a pratica, mas também em relação aos demais.

Por essa mesma razão considera-se que somente a justiça, entre todas as virtudes, é o bem de um outro, pois, de fato, ela se relaciona com o próximo, fazendo o que é vantajoso a um outro, quer se trate de um governante, ou de um membro da comunidade. O pior dos homens é aquele que exerce a sua deficiência moral tanto em relação a si mesmo, quanto em relação aos seus amigos; e o melhor dos homens não é o que exerce a sua virtude em relação a si mesmo, mas em relação a um outro, pois esta é a tarefa difícil. (ARISTÓTELES, 2011, p. 101-102)

A justiça, portanto, deve ser pensada não apenas ao próprio agente em seus atos, mas sim, o agir justo deve visar a vantagem geral. O bem comum deve ser o fim último de todas as ações sociais. A felicidade dos membros da sociedade é o fim último de todo agir no plano ético, consubstanciando-se, nisto, o escopo da justiça social, devendo-se agir em consonância com tal, tanto as ações dos particulares quanto as ações do Estado.

A felicidade, na obra de Aristóteles, não é mais que a atribuição a cada um dos cidadãos de um conjunto de bens materiais e imateriais necessários para que pudesse existir sem qualquer espécie de restrição, física ou moral. O sumo bem da cidade, portanto, seria realizado quando todos os cidadãos pudessem desenvolver sua vida independentemente de condicionantes alheias, que pudessem caracterizar carências.

[...] A felicidade do homem, portanto, seria resultado inevitável do exercício das virtudes. Considerando que o Bem comum é a finalidade suprema de toda existência social, sua busca deveria ser perene, de maneira que a observância habitual e infalível das virtudes se impusesse a todos os cidadãos. Dessa atitude dependeria o bem da sociedade política à qual estão integrados, e, por conseguinte, assim se construiriam suas próprias felicidades individuais. (CASTILHO, 2009, p. 13-14)

Verifica-se, portanto, os fins últimos da justiça social, relacionados ao bem social comum e geral, todavia, existem na doutrina diversos conceitos que visam definir a justiça social. Paulo Hamilton Siqueira Junior, define a justiça social como:

A Justiça Social é a participação ou contribuição que os membros da coletividade dão à mesma, para realização do bem comum, segundo uma igualdade relativa. [...] A alteridade na Justiça Social dá-se por meio de uma relação entre a sociedade, que adota medidas para distribuição de riquezas, e os particulares necessitados. Os membros da sociedade ou cada particular dá à sociedade sua contribuição ou participação para o bem comum. [...] Na Justiça Social a participação do particular é para o bem comum. O devido



nessa espécie de Justiça é exigível, não se constituindo, conforme vozes que se levantam, apenas um dever moral (*debitum morale*). Assim, em nome do interesse público, é exigido dos particulares a contribuição para o bem comum, que é estabelecido por meio de lei. (SIQUEIRA JUNIOR, 2009, p. 21-22)

Isto posto, podemos observar com maior clareza o significado do texto constitucional quando estabelece, em seus artigos, que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos a existência digna conforme os ditames da justiça social.

A concretização da existência digna a todos deve passar, portanto, por critério que possibilite a distribuição de bens mínimos materiais e direitos imateriais, que torne possível a existência de todos em condições dignas. Para tanto, conforme visto, exige-se, não só a participação do Estado, mas sim de todos. Os deveres imanentes à justiça social cabem a todos indistintamente, de forma que cada um deve agir de forma à visar o bem comum.

A ideia de justiça social vincula-se, portanto à ideia de isonomia, de forma que a distribuição de riquezas e os critérios de necessidade que nortearão tal distribuição devem necessariamente passar por verificação isonômica, sob pena de não se alcançar a almejada justiça social.

Para que seja observada a isonomia, mister se faz a adoção de um *discrímen* entre a distribuição à ser realizada e a necessidade, ou seja, deve haver um nexos causal entre necessidade e distribuição, somente assim sendo possível a realização do visado bem comum, sob a ótica da justiça social. Portanto, a justiça social está intimamente ligada à isonomia, podendo-se dizer que esta é um meio de atingir aquela.

Tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente é, in concreto, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional. A dizer: se guarda ou não harmonia com eles. (MELLO, 2011, p. 21-22)

Assim, ao ser adotada determinada medida que vise à distribuição de bens, visando o bem comum, impõe-se que se observe a isonomia, como condição do respeito e efetivação da justiça social, a qual deve nortear a ordem econômica brasileira.



Nesse sentido, conforme já salientado, é obrigação de todos agir sob os ditames da justiça social, visando, sempre, o bem comum. Com tal escopo existe o instituto jurídico econômico da repartição. Por meio desta, trabalhadores e empresas dividem com o Estado parte de seus lucros, outorgando ao ente a estatal, por meio dos recursos financeiros, a finalidade de concretizar no plano fático a existência digna, fim da ordem econômica e fundamento da República Federativa do Brasil, garantindo aos cidadãos, eficazmente, aquilo que constitucionalmente consagra, ou seja, os direitos sociais e os direitos relacionados à igualdade material entre os cidadãos, por meio de suas políticas. Portanto, o principal papel desempenhado pelo Estado na ordem econômica deverá ser o de concretizar a justiça social, sob os moldes dirigidos constitucionalmente.

A relação de justiça social, por fim, vincula ao próprio Estado. Embora a letra do artigo 170 da Constituição Federal só mencione, expressamente, como agentes de consecução do bem comum na Ordem Econômica os trabalhadores (trabalho humano) e o empresariado (livre iniciativa), fica claro da dicção normativa que o Estado deve colaborar na realização da existência digna de todos. Sua participação consiste no exercício da tarefa de garantia da conformação do processo econômico à estrutura constitucionalmente delineada. Incumbe ao Estado a função primordial de moldar a ordem econômica fática segundo a orientação normativa, de maneira a abonar a concretização do Bem comum.

[...] O poder público pode, tão somente, garantir que os agentes econômicos ajam de acordo com os fins estatuídos para todo o processo econômico. Chega-se assim à importante constatação de que a Ordem Econômica constitucional – ou melhor, a conformação normativa à qual deve se adequar a ordem econômica fática – apenas cria as condições para o alcance da existência digna de todos. Faz isso condicionando as condutas dos agentes econômicos, trabalhadores e detentores do capital (e também o Estado, quando atua como pessoa jurídica de direito privado) ao escopo supremo da felicidade de todos os indivíduos. Não é o Estado, por meio da conformação da Ordem Econômica, que produz o Bem comum; sua competência é apenas assegurar que o processo econômico, observando necessariamente os ditames da Justiça Social, produza e mantenha a existência digna das pessoas humanas. A Justiça Social, na Ordem econômica Constitucional é, portanto, um valor-meio. (CASTILHO, 2009, p. 52-53)

Vimos que em um Estado puramente liberal, não há como ser efetivada a justiça social e/ou a concretização de condições mínimas de dignidade aos cidadãos, vez que estes inevitavelmente se diluem sob os ímpetos egoísticos inerentes à natureza humana civil⁴, sendo

⁴ Vide estudo sobre o homem em estado de natureza e organizado socialmente na obra: ROUSSEAU, Jean Jacques. Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens.



imprescindível, portanto, a atuação estatal de forma a assegurar a efetivação de um mínimo de bens materiais e direitos imateriais condizentes à garantia de existência digna de cada pessoa, sob ótica isonômica e, dessa forma condizente com a justiça social.

Conforme visto, portanto, o papel do Estado na ordem econômica brasileira será o de moldá-la, de forma a nortear as ações dos demais agentes econômicos, a fim de concretizar a existência digna de todos, em consonância desta forma, com a justiça social, que orienta, constitucionalmente, toda a ordem econômica brasileira, bem como os próprios fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil, vez que, não custa ressaltar, a justiça social é valor consagrado à Carta Constitucional de 1988 como um todo.

5 A INEFICÁCIA PRÁTICA E A RUPTURA DEMOCRÁTICA

Não basta apenas a consagração da igualdade formal entre os cidadãos e prestigiar a dignidade como valor fundamente do Estado brasileiro, direitos sociais e a justiça social como norteadora de toda ordem econômica brasileira. É necessário que o plano fático corresponda à axiologia constitucional.

É inegável que consagrar direitos e não os efetivar é quase o mesmo que nada consagrar. O desrespeito aos valores constitucionalmente adotados gera uma grande ruptura no sistema de liberdades públicas conquistadas e, por consequência ao Estado democrático por si só.

A Constituição Federal de 1988, deveras, extremamente rica na concessão de direitos e garantias aos cidadãos, ainda hoje, mais de duas décadas após sua promulgação, permanece em boa parte ineficaz, destacando-se aqui, a ineficácia na concretização dos direitos sociais, necessários à existência digna a todos. Portanto, vislumbramos na prática a desvirtuação axiológica dos postulados constitucionais. A ordem econômica, calcada na justiça social, com o fim de assegurar a existência digna a todos, apesar de consagrada pela Constituição Federal de 1988, não empreende o mesmo esforço na prática.

A ordem econômica, segundo a Constituição, “tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social”, observados os princípios indicados no artigo 170. Não nos enganemos, contudo, com a retórica constitucional. A declaração de que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, só por si, não tem significado substancial, já que a análise dos princípios que informam essa mesma ordem não garante a efetividade daquele fim. (SILVA, 2008, p. 709)





A realidade atual demonstra diariamente o desrespeito aos direitos e garantias individuais de todos os cidadãos, testemunhamos o simples esquecimento em que parte da população é deixada, de certo que grande contingente populacional sobrevive em condições por extremo degradantes, impossibilitando, dessa forma, o reconhecimento de que os fins da ordem econômica vêm sendo cumpridos e a economia brasileira norteadada pela axiologia constitucional. Mas muito pelo contrário, testemunhamos a economia ser norteadada por valores egoísticos, que mais se amoldam a um Estado puramente liberal e, políticas estatais que simplesmente ignoram o texto constitucional.

Um regime de acumulação ou de concentração do capital e da renda nacional, que resulta da apropriação privada dos meios de produção, não propicia efetiva justiça social, porque nele sempre se manifesta grande diversidade de classe social, com amplas camadas de população carente ao lado de minoria afortunada. A história mostra que a injustiça é inerente ao modo de produção capitalista, mormente do Capitalismo periférico.

[...] Um regime de justiça social será aquele em que cada um deve poder dispor dos meios materiais para viver confortavelmente segundo as exigências de sua natureza física, espiritual e política. Não aceita as profundas desigualdades, a pobreza absoluta e a miséria. O reconhecimento dos direitos sociais, como instrumentos de tutela dos menos favorecidos, não teve, até aqui, a eficácia necessária para reequilibrar a posição de inferioridade que lhes impede o efetivo exercício das liberdades garantidas. (SILVA, 2008, p. 709)

É visível, portanto, que a ordem econômica brasileira, apesar de louvavelmente pautada pela justiça social, em consonância com um Estado democrático, não podemos considerar efetivamente, atualmente que esta seja de fato observada, no plano concreto, pela ordem econômica brasileira, principalmente pelas políticas adotadas pelo Estado, que são dotadas de extrema ineficácia, além da mazela da corrupção que macula todo o processo político brasileiro.

Segundo Miguel Reale Junior (2004, p. 375), “cada época tem a sua imagem ou a sua ideia de justiça, dependente da escala de valores dominante nas respectivas sociedades, mas nenhuma delas é toda a justiça”. Entretanto, a justiça social é consagrada atualmente, após longa evolução histórica, como a ideia de justiça adotada. Apesar de esta ser a ideia, deve ser implementada no plano fático, caso contrário, há plena ruptura do sistema constitucional vigente, em razão do flagrante desrespeito à que este é submetido, em especial pelo próprio Poder Público. De acordo Ricardo Castilho (2009, p.62):



[...] a negação dos direitos sociais abala os próprios alicerces da democracia, pois a satisfação institucionalizada das carências primordiais do homem é parte da essência democrática. Conclui-se, pois, que a dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, a justiça social e os direitos sociais nela embasados fazem parte do conjunto de valores subjacentes à democracia.

Portanto, conforme já elucidado, o fato de direitos serem consagrados e a justiça social ser adotada como norteadora de toda ordem econômica brasileira, e tais postulados não serem efetivados na prática, nos conduz à situação quase que idêntica a não consagração de tais direitos e fins. Nesse diapasão, a efetivação dos direitos sociais, da existência digna a todos é pressuposto do regime democrático, ocorrendo uma grande ruptura neste, no momento em que os pressupostos da democracia não são postos em prática.

Dessa forma, não podemos considerar que hoje, a República Federativa do Brasil seja efetivamente um Estado democrático, no momento em que os alicerces básicos da democracia são veementemente ignorados, conduzindo-nos, dessa forma, à crise no sistema de liberdades públicas e do próprio sistema constitucional vigente, pois:

Numa economia de mercado, que privilegia o capital, só tem efetiva liberdade quem puder obter seus instrumentos de acesso. Só pode ter bons advogados quem puder pagá-los, só pode aprender a pensar quem puder pagar boas escolas e assim por diante. Daí que tudo isso tem inquestionável influência de como o homem evolui dentro desse grande "laboratório" que se tornou a vida dentro de cada tipo de Estado, segundo suas características econômicas e políticas. Nesse diapasão, podemos vislumbrar que um Estado no qual existisse justiça social, condições dignas de vida, possibilidade de melhora, haveria um rol maior de liberdades, em função da situação fática. Ao contrário, nosso Estado atual está repleto de desigualdades, injustiças, descrédito, negando a liberdades dos cidadãos, transmutando-se, em última análise, em aniquilador das esperanças. (DUARTE, 2001)

Observa-se, infelizmente, que direitos sociais, imprescindíveis à existência digna, fim da ordem econômica, garantidos a todos pelo artigo 6º, da Constituição Federal de 1988, possuem sua implementação prática condicionada aos recursos financeiros de cada cidadão.

Numa realidade em que certas instituições financeiras, apenas no primeiro trimestre de 2012, obtiveram faturamento líquido de mais de três bilhões de reais, e a gigantesca maioria da população brasileira sobrevive com um salário mínimo vigente, a ineficácia da garantia do mínimo de subsistência necessário ao cidadão e a sua família é consolidada. Portanto, conclui-se que não há como afirmar que a ordem econômica brasileira vem efetivamente sendo pautada pelo objetivo democrático postulado pela justiça social pois, será somente quando o individual



e o social efetivar o direito da pessoa humana é que o país poderá assumir o título de Estado Democrático de Direito, configurado pela efetivação da justiça social.

CONCLUSÃO

Por meio deste trabalho foi abordado o histórico acerca das constituições econômicas, além da ordem econômica sob a égide da Constituição Federal de 1988 em sua finalidade última, qual seja, assegurar a existência digna a todos, sendo norteadas pelos ditames da justiça social. A pesquisa se debruçou, ainda, sobre a justiça social, desde os primórdios aristotélicos, há muito elaborados, mas com forte influência sob os ideais democráticos atuais e, visivelmente a ordem jurídica constitucional brasileira, conforme visto, vez que a justiça social é consagrada em diversos pontos da Constituição Federal de 1988.

Se apontou que a isonomia está intimamente ligada à ideia de justiça social, consubstanciando-se em um meio de efetivá-la. Desse modo, deve-se, portanto, na tarefa de distribuir bens, fazê-lo em razão de um *discrímen* eleito ao caso concreto, que deverá haver nexos de causalidade com a distribuição efetuada, sob pena de distribuição injusta.

Elucubramos, assim, além de dogmaticamente acerca da ordem econômica brasileira, em especial da justiça social, estudar seus aspectos práticos e seu papel na concretização da democracia brasileira.

O manifesto desrespeito para com os direitos garantidos constitucionalmente e a flagrante ignorância das políticas públicas atuais para com as normas programáticas definidas pela Constituição, em seu papel de norteadoras de toda ordem econômica, nos levam a concluir que estamos vivenciando a ruptura de todo o sistema democrático brasileiro, não havendo como considerarmos o Estado brasileiro, diante do cenário testemunhado, como efetivamente democrático, mas sim, vislumbramos a crise no sistema de liberdades públicas e democráticas.

Mesmo com todo o sistema constitucional brasileiro, que apesar de formalmente pautar-se por ideais democráticos e, tendo por fim o bem comum de seu povo, materialmente, após mais de duas décadas de sua promulgação, boa parte da Constituição de 1988 permanece sem qualquer eficácia prática, obstando, dessa forma, a concretização do Regime democrático e justo almejado pelo ideal constitucionalista em que o legislador constituinte originário fundou a nova ordem jurídica pátria.



Desse modo, não obstante os Estados liberais tenham historicamente demonstrado contrariedade à realização do bem comum, gerando enorme desigualdade social e destinando a maior parte da população à profunda miséria, nota-se que ainda, sob a égide da justiça social, a ordem econômica brasileira produz efeitos similares àqueles dos Estados puramente liberais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2011.

BAGNOLI, Vicente. **Direito Econômico**. São Paulo: Atlas, 2011.

CASTILHO, Ricardo. **Justiça social e distributiva: desafios para concretizar direitos sociais**. São Paulo: Saraiva, 2009.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, São Paulo: Saraiva, 1999.

CONSTITUCIÓN POLÍTICA DE LOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS. Disponível em: <<http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/1.pdf>>. Acesso: 05 Ago. 2017.

DUARTE, Ruth e DUARTE, Frederico. **A ingerência do fator econômico na dita justiça social**. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/busca?tipo=Artigos&titulo=A+inger%EAncia+do+fator+econ%F4mico+na+dita+justi%E7a+social&autor=>>>. Acesso: 24 Jun. 2017.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1997.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2009

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. São Paulo: Malheiros, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2010.

NEPP-HD. Núcleo de estudos de políticas públicas em direitos humanos. Disponível em: <http://www.nepp-dh.ufrj.br/anterior_sociedade_nacoes1.html>. Acesso: 05 Ago. 2017.

PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9014/a-constituicao-de-weimar-e-os-direitos-fundamentais-sociais/2>>. Acesso: 31 Jul. 2017.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 2004.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Casos de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2008.



SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2014.

SMITH Adam. **A riqueza das nações**. Tradução de Maria Teresa Lemos de Lima. Curitiba: Juruá, 2011.

SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. **Teoria do direito**. São Paulo: Saraiva, 2009.

TREVISAM, Elisaide. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: entre as presas da clandestinidade e as garras da exclusão**. Curitiba: Juruá, 2015.